

Recife, 23 de julho de 2023.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 567/2023 – SEJU, DO DIA 13 DE JULHO DE 2023.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a anuência do **Exmo. Dr. Cláudio Malta de Sá Barreto Sampaio**, no pedido de compensação de prontidões judiciárias formulado pelo **Exma. Dra. Lara Corrêa Gambôa da Silva**;

RESOLVE:

Designar o **Exmo. Dr. Cláudio Malta de Sá Barreto Sampaio**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.680-5, para responder, cumulativamente, pela 34ª Vara Cível Seção B da mesma Comarca, nos dias 09 e 10 de agosto de 2023, em virtude da compensação das prontidões judiciárias da **Exma. Dra. Lara Corrêa Gambôa da Silva**, conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 07, DE 12 DE JULHO DE 2023

EMENTA: Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais no estado de Pernambuco, com atuação em Câmaras Privadas de Mediação credenciadas ou em serventias extrajudiciais, nos termos do disposto no art. 169, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 –, e no art. 13, da Lei de Mediação – Lei 13.140/2015.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO** e o Coordenador Geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos – NUPEMEC, Desembargador **ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a instituição, pelo Conselho Nacional de Justiça, de Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com a edição da Resolução nº 125/2010;

CONSIDERANDO a relevância dos trabalhos desenvolvidos pelos conciliadores e mediadores judiciais, imprescindíveis à disseminação da cultura da pacificação social;

CONSIDERANDO o disposto no art. 169 do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento de remuneração pelos conciliadores e mediadores, prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que estabelece competir às partes a remuneração de mediadores judiciais, assegurada a gratuidade para os necessitados (art. 4º, § 2º);

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 271/2018, que estabeleceu os parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 410/2018 TJPE e as instruções normativas nº 23/2019 e nº 25/2019, que tratam, entre outros assuntos, das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação;

RESOLVEM:

Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de conciliação/mediação judicial são os fixados na tabela anexa a esta Instrução Normativa Conjunta, elaborada em conformidade com os parâmetros sugeridos na tabela constante do anexo da Resolução CNJ nº 271/2018.

Art. 2º O conciliador ou mediador deverá indicar expectativa de remuneração, por patamares, quando de sua inscrição no Cadastro de Mediadores Judiciais e Conciliadores, com vistas ao cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 169 do Código de Processo Civil, que determina, nos casos de justiça gratuita, a possibilidade de escolha, pela própria parte, de mediadores judiciais que atuem voluntariamente ou *pro bono*.

§1º Os patamares remuneratórios relativos às faixas de autoatribuição serão denominados da seguinte forma:

I – voluntário;

II – básico (nível de remuneração 1);

III – intermediário (nível de remuneração 2);

IV – avançado (nível de remuneração 3);

V – extraordinário.

§2º A alteração de faixas remuneratórias deverá ser realizada no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, sendo que a elevação *per saltum* de faixas deverá ser precedida de aprovação pelo Coordenador Geral do NUPEMEC.

§3º Os interessados arcarão com a remuneração dos conciliadores/mediadores, consoante tabela anexa, podendo o conciliador/mediador reduzir o valor nela fixado, a seu exclusivo critério.

§4º A remuneração do mediador judicial deverá ser recolhida por cada uma das partes, preferencialmente em frações iguais, de acordo com a referida tabela.

§5º O depósito das remunerações do mediador judicial deverá ser feito de modo antecipado, diretamente na conta corrente por ele indicada, seguindo estimativa apresentada na primeira sessão de mediação.

§6º A primeira sessão de apresentação de mediação não poderá ser cobrada pelo mediador e deverá conter, além da estimativa inicial da quantidade de horas de trabalho, informações sobre o procedimento e orientações acerca da sua confidencialidade, nos termos do art. 14, da Lei de Mediação.

§7º As câmaras privadas de conciliação e mediação, na forma do art. 12-D, da Resolução CNJ 125/2010, e do art. 2º, §1º, da IN 23/2019 TJPE, a título de contrapartida de seu credenciamento, deverão atuar, a título não oneroso, em 20% (vinte por cento) dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade, cabendo ao CEJUSC ou ao NUPEMEC a indicação dos casos em que atuarão nesta modalidade.

§8º Os conciliadores e mediadores das categorias previstas nos incisos II a V do § 1º, em contrapartida à sua inscrição no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores ou em Cadastro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, deverão atuar a título não oneroso em 20% (vinte por cento) dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade, cabendo ao CEJUSC ou ao NUPEMEC a indicação dos casos que serão atendidos nesta modalidade, respeitada a correspondência entre a complexidade do caso e a categoria do mediador e do conciliador.

Art. 3º Nas demandas com valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), após a primeira sessão de apresentação de mediação e anuência das partes quanto à continuidade da autocomposição, será devido ao mediador o pagamento mínimo de 5 (cinco) horas de mediação, a ser preferencialmente antecipado, de forma proporcional, pelas partes.

§1º Após a assinatura do Termo de Mediação, as partes deverão recolher o valor equivalente a 10 (dez) horas de atuação, ressalvados o direito à restituição de eventual saldo, se houver, ao final do procedimento autocompositivo, e a obrigatoriedade de complementação do depósito inicial, na hipótese de a mediação ultrapassar as 10 (dez) horas inicialmente previstas.

§2º Nas demandas acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será garantido ao mediador o pagamento de, no mínimo, 20 (vinte) horas de atuação, cujo valor, sujeito à complementação ao longo do procedimento, será antecipado pelas partes.

§3º Na hipótese de atuação no patamar extraordinário, mediador judicial e partes deverão negociar, conjuntamente, a forma da remuneração.

§4º O mediador judicial fará jus ao recebimento das horas mínimas somente se houver a realização de 1 (uma) sessão de mediação após a apresentação do procedimento de mediação.

§5º Ao final da mediação, o mediador deverá encaminhar às partes, juntamente com recibo ou nota fiscal de serviços, relatório das horas mediadas, contendo data, local e duração das sessões de mediação.

Art. 4º No caso de desistência da mediação por uma das partes após a sessão de apresentação e antes da primeira reunião, o mediador deverá restituir integralmente o valor depositado.

Art. 5º O mediador deverá encaminhar, no final de cada mês, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ao qual estiver vinculado, relatório das horas trabalhadas.

Art. 6º O pagamento ao mediador será efetuado, preferencialmente, no decorrer do procedimento, sob a forma de adiantamento de horas mediadas, nos termos do art. 3º desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 7º Os conciliadores serão remunerados quando houver necessidade, com base no nível de remuneração 1 (um) da tabela anexa, podendo o juiz reduzir o valor da remuneração, desde que haja expressa concordância do conciliador.

Art. 8º A atualização dos valores constantes da tabela anexa está vinculada aos ajustes e correções nos mesmos índices e períodos estabelecidos pelo art. 8º, da Resolução nº 271/2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 9º Será devida remuneração ao conciliador e ao mediador para sessões realizadas em segunda instância, aplicando-se o regramento constante desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 10 A remuneração ao conciliador será devida, quando ajustada, desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo.

Art. 11 Em nenhuma hipótese os serviços de mediação e de conciliação disciplinados nesta Instrução Normativa Conjunta serão remunerados através de dotações do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 12 Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente do TJPE

Des. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES

Coordenador Geral do NUPEMEC

ANEXO 1 – Tabela de Remuneração

(valores estabelecidos com base na tabela constante da Resolução
271/2018 CNJ, atualizados pelo IPCA 2022 - % 5,784)

Nível de Remuneração 1	
Patamar Básico	
Valor Estimado da Causa (R\$)	Valor da Hora (R\$)
Até 50.000,00	76,15

50.000,01 a 100.000,00	101,53
100.000,01 a 250.000,00	152,31
250.000,01 a 500.000,00	279,22
500.000,01 a 1.000.000,00	418,84
1.000.000,01 a 2.000.000,00	558,45
2.000.000,01 a 10.000.000,00	698,06
Acima de 10.000.000,00	888,44
Nível de Remuneração 2 Patamar Intermediário	
Até 50.000,00	228,45
50.000,01 a 100.000,00	349,03
100.000,01 a 250.000,00	418,84
250.000,01 a 500.000,00	571,14
500.000,01 a 1.000.000,00	698,06
1.000.000,01 a 2.000.000,00	1.015,36
2.000.000,01 a 10.000.000,00	1.142,27
Acima de 10.000.000,00	1.269,20
Nível de Remuneração 03 Patamar Avançado	
Até 50.000,00	444,22
50.000,01 a 100.000,00	507,67
100.000,01 a 250.000,00	571,14
250.000,01 a 500.000,00	698,06
500.000,01 a 1.000.000,00	856,71
1.000.000,01 a 2.000.000,00	1.142,27
2.000.000,01 a 10.000.000,00	1.269,20
Acima de 10.000.000,00	1.586,50
Nível de Remuneração 04 Patamar Extraordinário	
Valor Estimado da Causa	Valor da Hora
Valor da hora negociado diretamente com o mediador, independentemente do valor estimado da causa.	

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe edição nº 123/2023, de 13 de julho de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONSIDERANDO O TEOR DA PORTARIA Nº170 DE 20 DE JUNHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, RESOLVE TORNAR PÚBLICO A MENCIONADA PORTARIA:

“PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 170 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça do país durante os meses de julho e agosto de 2023.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) , no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI n. 06394/2023,

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, XXLVIII) e o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (CPP, art. 282, § 6º);